

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Os artigos 60, 64 e 65 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (NR)

“Art. 64. Ao adolescente até dezesseis anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.”(NR)

“Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de dezesseis anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.” (NR)

Art. 3º O art. 81, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 81.

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, incluindo-se os produtos fumígenos.”(NR)

Art. 4º Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:



C9578DBB00

“Art. 121.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a cinco anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e três anos de idade. “(NR)

Art. 5º O art. 122 da Lei nº 8.069. de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outra infração grave;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta;

IV – tratar-se de ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou racismo.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva a alteração de alguns dispositivos da Lei nº 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro aspecto tratado neste projeto de lei diz respeito à proteção do trabalho do adolescente, a partir dos dezesseis anos, com a percepção dos devidos benefícios previdenciários e a concessão da bolsa aprendizagem para os adolescentes com menos de dezesseis anos e mais de catorze. São benefícios que servirão de incentivo aos nossos jovens, impedindo aos que passam por privações financeiras que se lancem no crime como forma de sobrevivência.



C9578DBB00

A outra abordagem se refere à questão da internação do adolescente infrator, que atualmente é tratado como verdadeiro bandido e, em muitos casos, acaba sendo mais penalizado que criminosos comuns. As más condições a que são submetidos muitos internos não lhes proporciona ambiente para recuperação, educação e posterior reintegração à sociedade.

Assim sendo, estamos propondo algumas alterações na legislação aplicada à criança e ao adolescente, a fim de atualizar suas normas, adequando-as às necessidades dos novos tempos, visando à proteção, integridade e os direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes, razão pela qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

DEPUTADO VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2009.02.02



C9578DBB00